

SEÇÃO: DOSSIÊ FILOSOFIAS FEMINISTAS

REFLEXÕES FILOSÓFICAS SOBRE ABORTO, VALOR DA VIDA E O PL 1904/2024

Philosophical Reflections on Abortion, the Value of Life, and Bill No. 1904/2024

Antonio Alves Pereira Junior¹

Janaína Rocha Machado de Oliveira²

Resumo: O artigo examina o aborto sob uma perspectiva filosófica e bioética, refletindo sobre os fundamentos que sustentam o valor da vida humana e os limites do poder estatal sobre o corpo feminino. Metodologicamente, realiza-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, articulando a análise crítica do Projeto de Lei n.º 1904/2024 a contribuições da embriologia, da ética e da filosofia feminista. O projeto propõe aplicar as penas do homicídio simples aos abortos realizados após 22 semanas, quando presumida a viabilidade fetal, e restringir a exclusão de punibilidade nos casos de gravidez resultante de estupro. O texto problematiza a ideia de que o valor da vida seja uma evidência exclusivamente biológica e sustenta que sua atribuição envolve dimensões morais, históricas e políticas. A discussão distingue os conceitos de embrião e feto para mostrar que a definição de vida humana com relevância moral não se esgota em dados fisiológicos: ela depende também de concepções de pessoa, autonomia, reconhecimento e poder. Argumenta-se que a imposição de um valor absoluto à vida biológica pode converter uma concepção moral particular em racionalidade jurídica e que a defesa da dignidade humana exige reconhecer a autonomia corporal como princípio ético fundamental. Conclui-se que o PL n.º 1904/2024 reforça mecanismos de controle sobre o corpo e a liberdade reprodutiva das mulheres, evidenciando a urgência de uma ética da justiça reprodutiva que articule liberdade, responsabilidade e reconhecimento do outro como sujeito moral.

Palavras-chave: Aborto. Valor da vida. Autonomia corporal. Bioética. Justiça reprodutiva.

Abstract: This article examines abortion from a philosophical and bioethical perspective, considering the foundations of the value attributed to human life and the limits of state power over women's bodies. Methodologically, it adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, combining a critical analysis of Bill No. 1904/2024 with contributions from embryology, ethics, and feminist philosophy. The bill proposes applying the penalties for simple homicide to abortions performed after 22 weeks, when fetal viability is presumed, and restricting the exclusion of punishment in pregnancies resulting from rape. The article challenges the idea that the value of life is an exclusively biological given and argues that its attribution involves moral, historical, and political dimensions. The discussion distinguishes embryo from fetus to show

¹ Afiliação institucional: Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá, Paraná, Brasil. Doutorando e mestre em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); professor de Filosofia na UniCesumar. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9284-0864>. E-mail: antonio.alves.pereira@uel.br.

² Afiliação institucional: Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá, Paraná, Brasil. Graduada em Fisioterapia pela Universidade Iguazu e graduanda em Filosofia pela UniCesumar; atua nas áreas de fisioterapia, terapias integrativas e filosofia contemporânea. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5441-4172>. E-mail: ft.janainamachado@gmail.com.

that the definition of morally relevant human life cannot be reduced to physiological data: it also depends on concepts of personhood, autonomy, recognition, and power. It argues that imposing an absolute value on biological life may translate a particular moral conception into legal rationality and that the defense of human dignity requires the recognition of bodily autonomy as a fundamental ethical principle. It concludes that Bill No. 1904/2024 reinforces mechanisms of control over women's bodies and reproductive freedom, highlighting the urgency of an ethics of reproductive justice that combines freedom, responsibility, and recognition of the other as a moral subject.

Key words: Abortion. Value of life. Bodily autonomy. Bioethics. Reproductive justice.

1 Introdução

Tratar do aborto é mais do que discutir um procedimento médico: é interrogar o sentido atribuído à vida, o alcance da liberdade e os limites do poder estatal sobre os corpos. Cada sociedade define, a seu modo, quem pode decidir sobre a reprodução e, ao fazê-lo, revela parte da estrutura moral que a sustenta. No Brasil contemporâneo, essa tensão se atualiza no Projeto de Lei n.º 1904/2024. A proposta presume a viabilidade fetal em gestações acima de 22 semanas e determina, nessa hipótese, a aplicação das penas previstas para o homicídio simples; também afasta, nos casos de gravidez resultante de estupro, a excludente de punibilidade prevista no art. 128 do Código Penal (Brasil, 2024, p. 1-2). Sob o argumento de proteger a vida, o projeto reabre o conflito entre tutela estatal, autonomia corporal e liberdade reprodutiva.

A tensão que atravessa o debate diz respeito, em grande medida, à pergunta sobre se a vida possui valor intrínseco. O que torna uma vida valiosa? A simples existência biológica basta para conferir valor moral? É necessário considerar consciência, história e projeto de si? O termo “intrínseco” sugere uma propriedade que existiria independentemente do contexto. A análise de Dworkin (2000, p. 99-103) mostra, contudo, que o problema não se esgota na existência biológica, pois envolve diferentes modos de atribuir valor à vida. A filosofia feminista acrescenta que essa atribuição ocorre em relações sociais, políticas e corporais concretas, e não sobre uma substância isolada (Beauvoir, 2009; Davis, 2016).

De acordo com Ronald Dworkin (2000), o respeito pela vida não se fundamenta apenas no fato biológico de existir, mas também na maneira como se compreende o significado da existência. O autor distingue o valor pessoal, ligado ao modo como alguém valora a própria vida; o valor instrumental, referente à importância que essa vida possui para outros; e o valor impessoal, associado ao significado simbólico da vida como realização da natureza, da criação ou do investimento humano. Quando o Estado adota o valor impessoal como critério moral

absoluto e ignora as demais dimensões, corre o risco de transformar respeito à vida em imposição de uma concepção particular de bem.

É precisamente nesse ponto que o discurso jurídico do PL n.º 1904/2024 revela seu núcleo problemático. Ao presumir a viabilidade fetal acima de 22 semanas e vinculá-la às penas do homicídio simples, a proposta transforma um marco gestacional em critério jurídico de elevada consequência moral. Embora a idade gestacional seja relevante para decisões clínicas, ela não resolve, por si só, as controvérsias filosóficas sobre consciência, pessoa e autonomia. O direito, ao se apropriar da linguagem biomédica, deixa de apenas descrever processos e passa a produzir efeitos normativos sobre a experiência da mulher.

A suposição de que toda vida humana possui valor moral idêntico, em qualquer etapa e independentemente das relações que a constituem, sustenta parte importante da oposição ao aborto. Lincoln Frias (2012, p. 242-247) questiona a suficiência dessa noção para fundamentar a proteção absoluta de embriões. A biologia descreve os processos que tornam a vida possível, mas não determina sozinha o seu sentido moral. O valor emerge do encontro entre o biológico e o simbólico, entre capacidades, vínculos, reconhecimento e projetos. Assim, a invocação abstrata da “defesa da vida” pode ocultar a experiência concreta da pessoa gestante e os conflitos de direitos envolvidos.

De modo semelhante, Angela Davis (2016) observa que o controle da reprodução das mulheres negras esteve historicamente ligado à manutenção de hierarquias raciais e econômicas. Quando legislado sem consideração por essas desigualdades, o corpo da mulher deixa de ser reconhecido como corpo de um sujeito e passa a ser tratado como instrumento de reprodução social e de dominação moral.

Davis demonstra que políticas de controle da natalidade foram empregadas de modo racialmente seletivo e que, sob justificativas científicas ou morais, restringiram escolhas reprodutivas e contribuíram para preservar hierarquias sociais (Davis, 2016, p. 226).

Ao articular a embriologia contemporânea, a ética de Dworkin e as reflexões feministas, o artigo sustenta que o valor moral da vida não se reduz à sua existência biológica, mas envolve consciência, relações e liberdade. O valor da vida é, portanto, inseparável da autonomia do corpo que sustenta a gestação. Entre o discurso que sacraliza a vida e aquele que defende a liberdade situa-se um campo filosófico em disputa, no qual ética, direito e experiência corporal se confrontam. É nesse terreno que se inscreve a questão central desta reflexão: quem possui

legitimidade para decidir sobre o valor moral atribuído à vida fetal? A pergunta não é apenas biológica, mas ética, política e existencial (Dworkin, 2000, p. 99-103; Moore; Persaud; Torchia, 2008, p. 30-32).

O objetivo do artigo é examinar criticamente os pressupostos filosóficos empregados para atribuir valor moral à vida fetal e avaliar as consequências de sua incorporação pelo PL n.º 1904/2024. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental: o texto oficial do projeto é confrontado com referências da embriologia e com argumentos de Dworkin, Beauvoir, Davis, Federici, Frias, McMahan e Singer. A hipótese defendida é que a continuidade biológica do desenvolvimento humano, embora moralmente relevante, não basta para justificar a supressão da autonomia corporal da pessoa gestante. A seção seguinte distingue desenvolvimento biológico e estatuto moral; a terceira analisa as implicações ético-políticas do projeto; e a última reúne as conclusões da investigação.

2. Fundamentos embriológicos e filosóficos do valor da vida

2.1. Embrião, feto e critérios de status moral

Parte da oposição ao aborto sustenta que o embrião deve receber, desde a concepção, o mesmo estatuto moral atribuído a uma pessoa já nascida. Essa posição pressupõe continuidade moral entre a fecundação, o desenvolvimento gestacional e a infância. A embriologia, contudo, descreve etapas distintas de desenvolvimento, enquanto a filosofia pergunta se essas mudanças biológicas são suficientes para alterar o estatuto moral. A distinção entre embrião e feto é relevante, mas não encerra o problema: ela fornece dados para a reflexão sem determinar, por si só, uma resposta ética (Moore; Persaud; Torchia, 2008, p. 30-32).

Na terminologia embriológica, denomina-se embrião o organismo em desenvolvimento até o final da oitava semana; a partir da nona semana, utiliza-se o termo feto. Moore, Persaud e Torchia (2008, p. 98) assinalam que a mudança de nome acompanha a formação dos principais sistemas e a aquisição de uma configuração humana reconhecível. Essa transição é gradual. Por isso, a distinção científica não deve ser convertida automaticamente em uma fronteira moral absoluta: a passagem de uma etapa à outra descreve o desenvolvimento do organismo, mas não resolve, sem argumentos adicionais, quando surgem personalidade moral, interesses ou direitos.

Embriões de diferentes espécies compartilham estruturas e padrões de desenvolvimento conservados pela evolução, ainda que existam diferenças genéticas e moleculares desde a fecundação. Ao longo da organogênese e do período fetal, a modelagem dos tecidos torna progressivamente mais visíveis os traços próprios de cada espécie. Essa combinação de continuidade e diferenciação mostra por que critérios morfológicos, moleculares e funcionais podem produzir recortes distintos do desenvolvimento e por que nenhum deles, isoladamente, fornece uma resposta completa ao problema filosófico do status moral.

As questões filosóficas centrais são, portanto, as seguintes: uma mudança morfológica é suficiente para alterar o status moral do organismo em desenvolvimento? O pertencimento biológico à espécie *Homo sapiens* basta para conferir a um embrião a mesma consideração moral de uma pessoa? Ou o status moral depende também de capacidades, interesses, relações e formas de consciência? Essas perguntas distinguem a descrição científica do argumento normativo e impedem que a cronologia seja tomada como solução automática para o problema ético.

O desenvolvimento neurológico também é gradual e não oferece um instante único, consensual e cientificamente suficiente para definir o início da pessoa moral. O PL n.º 1904/2024 não afirma que a consciência surge na vigésima segunda semana; ele presume, para fins jurídicos, a viabilidade fetal acima desse marco gestacional (Brasil, 2024, p. 1-2). A viabilidade, porém, depende de fatores clínicos, tecnológicos e contextuais. Mesmo quando se reconhece maior peso moral a estágios mais avançados da gestação, permanece necessário justificar por que esse peso deveria eliminar a autonomia, a saúde e a dignidade da pessoa gestante.

Ao converter a presunção de viabilidade em fundamento para a aplicação das penas do homicídio simples, o projeto desloca a discussão da ponderação ética para a punição. Dworkin (2000, p. 285) argumenta que o respeito pela vida humana envolve reconhecer o direito das pessoas de conduzir decisões fundamentais segundo suas convicções. O Estado que define unilateralmente o sentido moral da gestação corre o risco de ultrapassar a proteção de bens jurídicos e impor uma concepção abrangente de vida boa.

2.2. Três posições filosóficas sobre o aborto

A discussão filosófica pode ser organizada, de modo esquemático, em três grupos de argumentos: posições contrárias ao aborto, posições moderadas e posições centradas na autonomia da mulher. A classificação não esgota a diversidade do debate, mas permite explicitar os critérios mobilizados por cada perspectiva e suas consequências morais.

Entre os argumentos contrários ao aborto destacam-se: a individualidade genética, segundo a qual o patrimônio genético único fundamentaria o direito à vida; a continuidade, que nega uma ruptura moral entre fecundação e nascimento; o pertencimento à espécie humana; o futuro de valor, baseado na perda das experiências futuras; e a potencialidade, segundo a qual o embrião ou o feto deve ser protegido porque pode vir a ser pessoa (Frias, 2012, p. 239-241; Féo, 2010, p. 274-276). O argumento da potencialidade enfrenta uma dificuldade central: possuir potencial para uma característica não equivale a possuir essa característica de forma atual. A passagem do potencial ao atual exige, portanto, uma justificação adicional para produzir direitos equivalentes (Frias, 2013, p. 29-41).

A posição moderada reconhece valor moral à vida humana em desenvolvimento, mas admite que embriões e fetos não possuem, em todas as etapas, os mesmos interesses e direitos de uma pessoa consciente. Essa perspectiva pode aceitar a interrupção da gestação em circunstâncias como violência sexual, risco à vida da gestante ou condições incompatíveis com a vida extrauterina. Em Dworkin (2000), o valor intrínseco expressa interpretações morais sobre a vida e não implica necessariamente proibição universal do aborto. Frias (2012, p. 242-247), por sua vez, questiona se esse valor, isoladamente, é suficiente para superar interesses, autonomia e dignidade da pessoa gestante. Quando radicalizado pelo direito penal, o valor intrínseco deixa de funcionar como linguagem de respeito e passa a operar como fundamento de coerção.

2.3. Autonomia corporal e crítica feminista

O argumento da autonomia sustenta que as mulheres devem poder tomar decisões fundamentais sobre o próprio corpo e sua vida reprodutiva, sobretudo quando a gestação afeta diretamente saúde, integridade, projetos e participação social. Isso não significa negar todo valor moral à vida fetal, mas recusar que esse valor autorize automaticamente o uso compulsório do corpo de outra pessoa. A segunda onda do feminismo tornou esse conflito central para a filosofia contemporânea. Em *O segundo sexo*, publicado originalmente em 1949, Simone de Beauvoir analisa a maternidade como experiência historicamente condicionada e

mostra como ela pode ser convertida de escolha em destino social (Beauvoir, 2009, p. 627-687).

Beauvoir argumenta que a mulher foi historicamente ensinada a compreender o próprio corpo como orientado à reprodução, antes como exigência social do que como projeto livremente escolhido. Nesse contexto, a interrupção da gestação não pode ser reduzida a um evento biológico: ela manifesta o conflito entre a liberdade existencial da mulher e normas que apresentam a maternidade como obrigação (Beauvoir, 2009, p. 646).

Ao discutir o aborto, Beauvoir assinala que a criminalização não elimina a prática, mas a desloca para a clandestinidade e distribui seus riscos de forma desigual. Sua crítica evidencia o paradoxo de uma sociedade que exige o sacrifício feminino em nome da espécie e, ao mesmo tempo, nega às mulheres o controle sobre a própria reprodução (Beauvoir, 2009, p. 664).

A dupla moral descrita por Beauvoir indica que o problema não reside apenas em uma preocupação abstrata com a vida, mas também na manutenção de uma estrutura em que a mulher é posicionada como o Outro e sua liberdade pode ser subordinada aos interesses do sujeito masculino.

O julgamento moral imposto à mulher que interrompe uma gestação deriva, nessa perspectiva, da expectativa de que ela se sacrifique em nome da espécie e do grupo. A condenação do aborto reforça a ideia de que o lugar feminino é o da reprodução compulsória, e não o da liberdade. O fenômeno assume, assim, dimensão ética e política, relacionada à autonomia efetivamente concedida às mulheres.

Quando a maternidade é imposta e a mulher é coagida a renunciar à própria transcendência, ela é mantida na condição de instrumento, e não reconhecida como agente livre (Beauvoir, 2009, p. 647).

Desse modo, o tratamento do aborto em *O segundo sexo* revela o cerne da crítica beauvoiriana: a libertação da mulher depende de sua autonomia reprodutiva. O direito de decidir sobre o próprio corpo integra as condições para que ela construa um projeto existencial sem ser reduzida à coerção da espécie ou à imposição social (Beauvoir, 2009, p. 936).

A Organização Mundial da Saúde compreende o aborto inseguro e as barreiras ao cuidado como problemas de saúde pública. Sua diretriz recomenda atenção baseada em evidências, respeito, informação adequada e remoção de obstáculos legais ou administrativos

que comprometam a qualidade do cuidado (Organização Mundial da Saúde, 2022). No campo jurídico brasileiro, a ADPF 442 discute a compatibilidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação nas primeiras 12 semanas com direitos fundamentais. Em 2025, o ministro Luís Roberto Barroso votou pela descriminalização nesse período, destacando dignidade, liberdade de consciência, igualdade e autonomia reprodutiva (Brasil, 2025). Embora partam de âmbitos distintos, essas abordagens convergem na preocupação com a proteção da vida e da saúde das mulheres.

Ao pensar o status moral atribuído a embriões e fetos, pensa-se também nos diferentes sentidos do valor da vida. A partir de Dworkin, Frias (2012, p. 242-247) distingue valor pessoal, ligado ao modo como o sujeito valora a própria existência; valor instrumental, relacionado ao valor atribuído por outras pessoas; e valor impessoal, referente ao significado que se reconhece na vida independentemente dos interesses atuais de um sujeito. Na gestação, essas dimensões podem entrar em conflito. A análise ética deve reconhecer a assimetria entre um organismo em desenvolvimento e uma pessoa já inserida em relações, responsabilidades e projetos, sem reduzir qualquer dos polos a simples objeto.

A comparação com animais não humanos ajuda a expor uma tensão do discurso moral: capacidades como senciência, vínculos sociais e interesses presentes nem sempre recebem proteção proporcional, enquanto a vida embrionária humana é por vezes tratada como portadora de valor absoluto apenas pelo pertencimento à espécie. A crítica ao especismo mostra que a consideração moral exige critérios argumentados e coerentes, e não somente identidade biológica (Singer, 2002, p. 95; McMahan, 2002).

Também em relação a pessoas adultas, o valor da vida não se deixa reduzir à continuidade biológica. Ele envolve interesses, vínculos, autonomia, reconhecimento e projetos. Essa constatação não nega a dignidade humana; ao contrário, impede que ela seja transformada em fórmula abstrata, desconectada das condições concretas em que uma existência se desenvolve.

A vida, portanto, não é moralmente relevante apenas por durar, mas também por ser vivida, interpretada e reconhecida. Quando o Estado, a religião ou a lei pretendem definir esse valor de modo absoluto, podem substituir deliberação ética por obediência e autonomia por tutela moral.

Negar qualquer possibilidade de decisão em nome de uma concepção única de vida pode contradizer o próprio fundamento da dignidade enquanto experiência ética. A proteção da vida não deve ser dissociada da liberdade, da responsabilidade e das condições materiais de existência. É a partir da tensão entre valor imposto e valor vivido que se abre o debate jurídico e político do PL n.º 1904/2024.

3. PL 1904/2024 e o paradoxo do valor intrínseco da vida

O Projeto de Lei n.º 1904/2024 revela um dos paradoxos do debate contemporâneo: legisla-se em nome da vida, mas a tutela proposta privilegia a continuidade biológica e reduz o espaço de consideração da experiência consciente, da saúde e da autonomia. Ao presumir a viabilidade fetal após 22 semanas e associá-la às penas do homicídio simples, o Estado transfere parte do conflito moral para a esfera penal e aumenta o poder coercitivo exercido sobre a mulher.

Nessa lógica, o discurso de “defesa da vida” pode funcionar como dispositivo de poder. Enquanto o embrião ou o feto é apresentado como sujeito absoluto, a mulher corre o risco de ser reduzida à função biológica da gestação. Beauvoir (2009) identifica essa imposição como resultado de uma construção social que transforma a maternidade em destino e enfraquece seu caráter de escolha. A sociedade patriarcal converte, assim, o corpo feminino em instrumento de reprodução social, restringindo a autodeterminação.

Beauvoir mostra que a maternidade foi apresentada como principal justificação social da mulher e convertida em destino coletivo, o que enfraquece a possibilidade de recusá-la como escolha livre (Beauvoir, 2009, p. 644-645).

Essa reflexão fundamenta a crítica à lógica do PL n.º 1904/2024, que restringe a decisão sobre o próprio corpo e tende a naturalizar a maternidade como dever jurídico e moral. Em Angela Davis, a apropriação do corpo ganha ainda contornos de desigualdade estrutural: o controle reprodutivo incide de forma seletiva sobre mulheres pobres e negras, revelando políticas que hierarquizam vidas sob o pretexto de protegê-las (Davis, 2016, p. 107-115).

A bioética contemporânea introduz outra dimensão ao reconhecer que a dignidade não se reduz ao funcionamento biológico, pois envolve autonomia, igualdade e capacidade de participar de decisões que definem a própria vida. Em sentido oposto à ampliação penal proposta pelo PL, o voto do ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 442 defendeu, em 2025, que a criminalização da interrupção voluntária da gestação nas primeiras 12 semanas viola

direitos fundamentais e produz efeitos desproporcionais sobre mulheres socialmente vulneráveis (Brasil, 2025).

A posição apresentada no julgamento traduz, em linguagem jurídica, um princípio relevante para a filosofia moral contemporânea: dignidade e autonomia são inseparáveis. Essa formulação dialoga com Dworkin (2000), para quem a liberdade de conduzir a vida segundo convicções pessoais integra o respeito devido aos indivíduos. A autonomia, nesse contexto, é o espaço no qual a pessoa reivindica o direito de orientar escolhas existenciais sem coerção moral indevida do Estado.

O controle da reprodução também possui raízes econômicas e históricas. Federici (2023) mostra que a consolidação do capitalismo dependeu da disciplina dos corpos femininos e de sua função reprodutiva. Quando a maternidade é transformada em dever e o aborto recebe tratamento penal equivalente ao homicídio, o PL n.º 1904/2024 atualiza a aliança entre moral religiosa, patriarcado e poder jurídico. O valor imposto deixa de expressar respeito e passa a funcionar como instrumento de controle. Beauvoir, Davis, Federici e a argumentação constitucional sobre autonomia convergem em um ponto: o direito de decidir sobre o próprio corpo não afronta a vida, mas afirma a mulher como sujeito moral.

Retoma-se, assim, o paradoxo inicial: um Estado pode declarar que protege a vida e, ao mesmo tempo, prolongar violências e negar a autonomia da pessoa que sustenta a gestação. A vida humana não é valiosa apenas por existir biologicamente; seu valor também se constitui em experiências, relações, consciência e liberdade.

4. Considerações finais

A análise mostrou que nenhum dado embriológico, isoladamente, resolve a controvérsia sobre o estatuto moral de embriões e fetos. A distinção entre etapas do desenvolvimento é cientificamente relevante, mas sua conversão em fronteira jurídica exige argumentos normativos. O PL n.º 1904/2024 presume a viabilidade fetal acima de 22 semanas e vincula esse marco às penas do homicídio simples, inclusive ao restringir a excludente de punibilidade nos casos de gravidez resultante de estupro. Essa opção desloca o debate da ponderação entre bens e direitos para uma resposta penal de forte impacto sobre a autonomia, a saúde e a dignidade das mulheres.

A resposta à pergunta central — quem decide sobre o valor moral atribuído à vida fetal? — não pode ser entregue exclusivamente ao Estado, à religião ou à biologia. Uma ética da justiça

reprodutiva deve considerar desenvolvimento fetal, proteção da vida, circunstâncias concretas da gestação, desigualdades sociais e, sobretudo, a condição da mulher como sujeito moral. Reconhecer sua autonomia não elimina responsabilidade ou conflito; significa admitir que não há dignidade quando o corpo de uma pessoa é transformado em meio obrigatório para a realização de uma concepção alheia de bem.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.904, de 17 de maio de 2024*. Acresce dispositivos ao Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministro Barroso vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação*. Brasília, DF: STF, 17 out. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 28 jul. 2026.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução do Coletivo Sycorax. 2. ed. rev. São Paulo: Elefante, 2023.

FÉO, Christina. Um estatuto para o embrião humano. *BioEthikos*, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 274-284, 2010.

FRIAS, Lincoln. O argumento do valor intrínseco da vida humana contra a morte de embriões humanos. *Ethic@*, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 239-259, dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2012v11n3p239>.

FRIAS, Lincoln. O que há de errado com o argumento da potencialidade? *Actio*, Montevideu, n. 15, p. 29-41, maio 2013.

MCMAHAN, Jeff. *The ethics of killing: problems at the margins of life*. New York: Oxford University Press, 2002.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N.; TORCHIA, Mark G. *Embriologia clínica*. Tradução de Andréa Monte Alto Costa et al. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Diretriz sobre cuidados no aborto: resumo*. Genebra: OMS, 2022.

SINGER, Peter. *Repensar a vida e a morte*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Recebido em: 09/12/2025.
Aprovado em: 15/07/2026.
Publicado em: 04/08/2026